



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO PAIM)

ASSUNTO:

Dispõe sobre os juros e a correção monetária incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço .

DE 19

DESPACHO: ÀS COM. DE TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBL.; DE FIN. E TRIB. E DE CONST. E JUST. E DE RED: (ART. 54) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 15 de JUNHO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.586, DE 1994
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre os juros e a correção monetária incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



PROJETO DE LEI N° 4586, DE 1994
(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre os juros e a correção monetária
incidentes sobre os depósitos do Fundo de
Garantia do Tempo de Serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço efetuados de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados para a caderneta de poupança.

Art. 2º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo anterior, far-se-á à taxa de 6% (seis por cento) ao ano

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

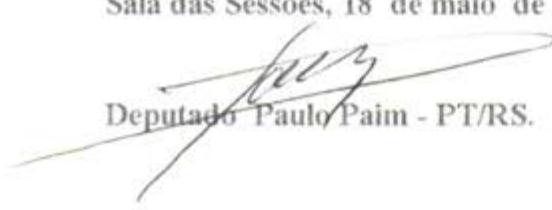
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que apresentamos é de importância fundamental para os trabalhadores optantes do FGTS.

Não é possível aceitar as normas de correção monetária, prescritas pela Lei nº 5.107 de 13-09-66, que determina que o Sistema Financeiro da Habitação é que adotará critérios para a sua aplicação. Tanto é assim, que atualmente a correção é feita trimestralmente o que com uma inflação mensal de 20% ou mais, faz com que o FGTS em um ano esteja reduzido a 30% do seu valor real. Por isso defendemos o paralelo com a Caderneta de Poupança, até por uma questão de justiça.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1994.


Deputado Paulo Paim - PT/RS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI

LEI N° 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO
DE 1966

*Cria o Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço, e dá outras providências.
O Presidente da República*



Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.

LEI N° 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989 (*)

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências.*

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

**LEI N° 8.036 – DE 11 DE MAIO
DE 1990¹**

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Defiro a apensação do Projeto de Lei nº 4.586/94 ao Projeto de Lei nº 913/91.
Oficie-se ao Autor e, após, publique-se.
Em 01/07/94


Presidente

Ofício nº 248/94

Brasília, 15 de junho de 1994.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 4.586/94 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre os juros e a correção monetária incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", ao Projeto de Lei nº 913/91 - do Senado Federal (PLS nº 12/91) - que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado PAULO ROCHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÉNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA